## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite o consumo de alimentos e congêneres em cinemas, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências do respectivo estabelecimento.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** 1º Esta lei permite o consumo de alimentos e congêneres em cinemas, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências do respectivo estabelecimento.

**Parágrafo único**. Os estabelecimentos mencionados no *caput* não poderão afixar qualquer aviso ou comunicado proibindo consumidores de ingressar às salas de cinema com alimentos e congêneres comprados fora.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber para garantir a sua fiel execução.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A defesa do consumidor é uma obrigação do Poder Público. A

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXII, trouxe a prerrogativa de

que o Estado, promoverá na forma da Lei a defesa do consumidor.

Desta forma, é inadmissível que o Poder Público se exima da

responsabilidade de também garantir tal direito. Nesse contexto, emerge a

propositura em tela, a fim de corroborar ainda mais de maneira significativa

com a promoção da defesa do consumidor.

Com efeito, consolidou-se o entendimento de que impedir a entrada, às

salas de cinemas, de consumidores portando alimentos comprados fora destes

estabelecimentos seria uma forma de venda casada, conforme o art. 39, inc. I,

do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça assim

entendeu em 2016, dispondo que se trata de prática abusiva obrigar o

consumidor a comprar exclusivamente alimentos vendidos no estabelecimento.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público

se eximir da responsabilidade de zelar pelo cumprimento do Direito do

Consumidor. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a

aprovação do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE